



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720674/2013-21
ACÓRDÃO	2402-013.556 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON LUIZ DA SILVA SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Em se tratando de matéria não objeto de lançamento, impõe-se o não conhecimento do argumento recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO.

Os rendimentos declarados, assim como as deduções utilizadas devem estar amparadas documentalmente para sua comprovação.

A ausência de qualquer comprovação impede a justificativa da omissão de rendimentos e a autorização das deduções permitidas em Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer da matéria estranha à lide e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.720674/2013-21, em face do acórdão nº 08-43.940 na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 16/23, relativo ao ano-calendário de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 20.481,55, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 18 a 21.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 1.808,28, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Em decorrência de furto do veículo (BO policial apresentado) da pessoa que faz sua declaração de imposto de renda e no qual também estaria toda documentação relativa ao seu imposto de renda, alega o contribuinte que não tem como comprovar o declarado.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 5.070,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em decorrência de furto do veículo (BO policial apresentado) da pessoa que faz sua declaração de imposto de renda e no qual também estaria toda documentação relativa ao seu imposto de renda, alega o contribuinte que não tem como comprovar o declarado.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 32.074,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Em decorrência de furto do veículo (BO policial apresentado) da pessoa que faz sua declaração de imposto de renda e no qual também estaria toda documentação relativa ao seu imposto de renda, alega o contribuinte que não tem como comprovar o declarado.

Em julgamento a DRJ entendeu por manter o lançamento uma vez que o contribuinte não apresentou guarda judicial de seu neto para poder incluí-lo como dependente, o que impediu também permitir a dedução com a instrução em nome do neto. As demais despesas glosadas foram mantidas uma vez que não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

Sobreveio Recurso Voluntário informando que, de fato não há guarda do neto porém as despesas devem ser deduzidas e que as demais despesas não pode se exigir a comprovação do efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

NÃO CONHECIMENTO

O recorrente aduz em seu recurso discussão alheia ao lançamento, qual seja, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatícia.

Ocorre que, da notificação de lançamento constata-se que tal fato não foi objeto de questionamento e muito menos de lançamento tributário, tratando-se de matéria estranha à lide administrativa.

Assim, não conheço das alegações envolvendo omissão de rendimentos.

DAS DESPESAS DEDUTÍVEIS

Considerando que o recorrente traz à julgamento recursal as mesmas alegações da impugnação e, principalmente, sem a apresentação da documentação comprobatória necessária,

entendo por manter a decisão recorrida, conforme faculta o art. 114, §12, I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 1.808,28):

Os incisos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, discriminam quem pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.” (grifei)Compulsando-se os autos verifica-se que o(a) contribuinte

apresentou Certidão de Nascimento de seu neto YURI SOUZA SILVEIRA, nascido em 04/02/2006 (fls. 09). Não logrou comprovar, até o momento, possuir a guarda judicial do menor.

Desta forma, mantém-se a glosa de dedução com dependentes, na forma como realizado pela autoridade lançadora, no montante de R\$ 1.808,28.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução (R\$ 5.070,84):

A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)" Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2010, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84.

O contribuinte, para comprovar o dispêndio com instrução, anexou NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, emitida por C & C DARIVA - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., no valor de R\$ 2.592,29, referente ao ano-calendário de 2008.

Entretanto, conforme já externado ao norte, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória da existência de guarda judicial do seu neto YURI SOUZA SILVEIRA.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual assim como as informações contidas na mesma é de total responsabilidade do contribuinte.

O contribuinte nada traz aos autos para comprovar a realização das despesas, informando terem sido todos os seus documentos furtados (carro do contador), conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 505/2012 (fls. 07/08).

Ocorre que já se passaram mais de cinco anos e não consta nos autos nenhuma nova manifestação do interessado, que poderia ter providenciado facilmente nova documentação neste período. A simples afirmação de que ocorreu furto de documentos, para o processo administrativo, não tem o condão de servir de comprovante das despesas glosadas.

Cumpra-se aqui o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, que estabelece, referente as deduções permitidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o seguinte:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Sublinhou-se).

Assim, a teor do artigo 73 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No caso em que o contribuinte pleiteia deduções, deve o mesmo comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que realmente faz jus a tais abatimentos para fins de apuração da base de cálculo do imposto, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Ou seja, regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, quando assim exigido pelo Fisco, por força do já transcrito art. 73 do RIR/99.

Desta forma, mantém-se a glosa com Despesa de Instrução, na forma como realizado pela autoridade lançadora, no montante de R\$ 5.070,84.

Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 32.074,00):

A dedução de despesas médicas é assunto cuja base normativa encontra-se na Lei 9.250/95, a qual trata da tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda.

Conforme estabelece o art. 7º e seguintes da lei, os contribuintes deverão apresentar, à Receita Federal, declaração de rendimentos contendo todas as informações relativas à apuração do imposto. É dispensada a juntada de documentos à declaração, devendo, contudo, o contribuinte mantê-los em boa guarda, pois poderão ser necessários para comprovar as informações prestadas, em procedimento de revisão da declaração ou de fiscalização, que venha se realizar enquanto não decorrido o prazo decadencial.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo, que se determina, basicamente pela

diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inciso II:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)" Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea "a", que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inciso II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

"Art. 8º(...)" II – (...)a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)" § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)" II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)" Como destacado o aproveitamento das despesas independe de comprovação prévia, ficando apenas sujeita a possível verificação futura. Vindo isto ocorrer, deverá o contribuinte comprovar o desembolso tido com as despesas declaradas.

Isto decorre de uma regra geral do Direito, segundo a qual quem alega algum fato deve comprová-lo, não lhe cabendo, para beneficiar-se do alegado, limitar-se a permanecer no terreno das afirmações. Se foi o contribuinte que inicialmente informou as despesas, para fins de dedução, deverá fazê-lo, quando instado a comprová-las, para usufruir das correspondentes deduções.

Sobre o assunto dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, nº ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).” Em princípio, admitem-se como provas de pagamento os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, como destacado no Auto de Infração, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Com efeito, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde e odontológicos mais onerosos correspondem a tratamentos mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade.

Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Passa-se à análise da glosa efetuada no lançamento:

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual assim como as informações contidas na mesma é de total responsabilidade do contribuinte.

O contribuinte nada traz aos autos para comprovar a realização das despesas, informando terem sido todos os seus documentos furtados (carro do contador), conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 505/2012 (fls. 07/08).

Ocorre que já se passaram mais de cinco anos e não consta nos autos nenhuma nova manifestação do interessado, que poderia ter providenciado facilmente nova documentação neste período. A simples afirmação de que ocorreu furto de documentos, para o processo administrativo, não tem o condão de servir de comprovante das despesas glosadas.

Cumprindo aqui o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, que estabelece, referente as deduções permitidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o seguinte:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Sublinhou-se).

Assim, a teor do artigo 73 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No caso em que o contribuinte pleiteia deduções, deve o mesmo comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que realmente faz jus a tais abatimentos para fins de apuração da base de cálculo do imposto, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Ou seja, regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da

prova das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, quando assim exigido pelo Fisco, por força do já transcrito art. 73 do RIR/99.

Assim, mantenho a glosa no valor de R\$ 32.074,00.

Saliento, por fim, que até a presente data não foram apresentadas comprovantes para as deduções e rendimentos informados, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da matéria estranha à lide e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske